



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia

Estado de Rondônia

Assessoria Jurídica

Parecer Jurídico nº 402//2021

Referência: Projeto de Lei nº 077/2021.

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: “Dispõe Sobre Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO para o Exercício de 2022, e dá Outras Providências. ”

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica sobre o Projeto de Lei nº 077/2021, cujo qual dispõe sobre Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício do ano de 2022.

Assim, cumpro-me manifestar sobre o mérito do projeto, avaliando os aspectos estritamente formais da proposição em tela. Não convém a este juriconsulto manifestar-se sobre o mérito do projeto e discricionariedade do administrador, avaliando os aspectos estritamente formais da proposição em tela.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Considerações Iniciais

Oportuno lembrar que este parecer é opinativo, tratando-se de uma análise que limita-se, apenas, ao aspecto formal do pleito em questão, não tendo a pretensão de averiguar os aspectos discricionários da oportunidade e conveniência, da mesma forma que não compete à assessoria jurídica posicionar-se em relação aos aspectos econômicos do caso.

2.2. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Chefe do Executivo. Assim, possível observar que quanto à competência e iniciativa não há qualquer ilicitude ou irregularidade, motivo pelo qual, essa Assessoria Jurídica OPINA favorável a tramitação do Projeto de Lei em comento.

2.3. Do Projeto de Lei

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal que visa dispor acerca das diretrizes do orçamento do Município de Santa Luzia D'Oeste para o Exercício de 2022, elaborando e executando orientações, objetivos, prioridades



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia

Estado de Rondônia

Assessoria Jurídica

e metas que podem ser todas encontradas ao decorrer do texto redacional do PL nº 043/2021.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) tem como a principal finalidade orientar a elaboração dos orçamentos fiscais e da seguridade social e de investimento do Poder Público, incluindo os poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e as empresas públicas e autarquias. Busca sintonizar a Lei Orçamentária Anual (LOA) com as diretrizes, objetivos e metas da administração pública, estabelecidas no Plano Plurianual. De acordo com o art. 165, § 2º da Constituição Federal.

É a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) que estabelece quais serão as metas e prioridades para o ano seguinte. Para isso, verifica-se necessário fixar o montante de recursos que o gestor pretende economizar; traça regras, vedações e limites para as despesas dos Poderes; autoriza o aumento das despesas com pessoal; regulamenta as transferências a entes públicos e privados; disciplina o equilíbrio entre as receitas e as despesas; indica prioridades para os financiamentos pelos bancos públicos.

Pois bem, quanto ao presente projeto de lei, tem-se que por seu objeto versar sobre matéria contábil, não compete a essa assessoria jurídica manifestar-se acerca de cálculos e valores financeiros, devendo essa análise ser realizada pelo setor contábil do Órgão Municipal.

Ao que compete essa assessoria jurídica, não há qualquer ponderação para ser feita, visto que o projeto de lei encontra-se apto, regular e legal, pois a proposição ora apresentada encontra amparo legal no art. 165 §2º da Constituição Federal, art. 4 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, bem como no artigo 89 da Lei Orgânica Municipal.

Assim, vejamos a regra do § 2º do art. 165 da Constituição Federal:

"A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento."



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia

Estado de Rondônia

Assessoria Jurídica

O Capítulo II da LRF, Do Planejamento, Seção II, Da Lei de Diretrizes Orçamentárias, artigo 4º e seus acessórios impõem além dos requisitos constitucionais (art. 165, § 2º, CF.), requisitos essenciais para a elaboração desse ato normativo, como por exemplo:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea *b* do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
- c) (VETADO)
- d) (VETADO)
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

É de se notar que a Lei de Diretrizes Orçamentárias, em verdade, deixou de ser mera peça de planejamento, passando a ter diretrizes concretas para a elaboração da futura peça orçamentária, motivo pelo qual os ditames da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000, não podem ser ignorados, sob a pena de responsabilidade criminal e de improbidade.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, dou parecer de que o projeto se encontra revestido da condição de legalidade e constitucionalidade, pois obedece aos ditames da Constituição da República, estando, adequado à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei Federal nº 4.320/64, no que tange às regras de finanças públicas.

Porto Velho, 01 de outubro de 2021.

Leonardo Falcão Ribeiro

OAB/RO nº 4.508



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia
Estado de Rondônia
Assessoria Jurídica